



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº _____/2008 – TIPO B

AÇÃO CIVIL PÚBLICA/CLASSE 7100

PROCESSO Nº 2006.34.00.006333-0

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja ela condenada a não adotar, nos próximos concursos públicos realizados pelo Departamento de Polícia Federal, o teste de barra fixa na modalidade dinâmica para as mulheres, em virtude das limitações de força física feminina amplamente comprovadas.

Para tanto, sustenta que a Instrução Normativa nº 003/2004 – DGP/DPF, de 18 de março de 2004, que regulamenta a aplicação da prova de capacidade física nos processos seletivos instituídos pelo Departamento de Polícia Federal, prevista no item 7.1 dos Editais nº 21/2004-DGP/DPF e 25/2004-DGP/GPF, elaborada pelo Diretor de Gestão de Pessoal do DPF, não majorou proporcionalmente a dificuldade da prova de capacidade física para ambos os sexos, uma vez ter aumentado o nível de dificuldade do certame para o

sexo feminino em 100% e reduzido o nível de dificuldade para o sexo masculino em 40%.

Assevera que, ao exigir das candidatas a realização do teste de barra fixa na modalidade dinâmica, com a obrigatoriedade de realização de, ao menos, um movimento completo, não fora observada a notável disparidade de potência muscular entre homens e mulheres, haja vista as flagrantes diferenças fisiológicas existentes entre ambos os sexos, tanto em termos biológicos quanto hormonais.

Afirma que *“essas diferenças determinam o desenvolvimento da capacidade física de cada ser humano e propiciam uma maior aquisição de força física, principalmente nos membros superiores, para os homens”* (fl. 13).

Narra que *“o teste de barra fixa na modalidade dinâmica, com a realização de flexões, não foi idealizado para a concepção feminina, somente para a masculina. Desta forma, a maioria das mulheres não consegue elevar seu próprio peso até ultrapassar o queixo da barra de ferro”* (fl. 19), consoante revela o quadro baseado no resultado final do concurso público para papiloscopista da Polícia Federal, o qual evidencia que 2 (duas) em cada 3 (três) mulheres falharam no teste, enquanto que menos de 2 (dois) homens, em cada 10 (dez), não completaram a prova:

Concurso	Convocados para o teste de aptidão física	Aprovados na prova física	Reprovados na prova física	% de reprovados	% de aprovados
Nacional para o cargo de papiloscopista					
HOMENS	380 (79% dos convocados)	325 (91% dos aprovados)	55	14%	86%
MULHERES	97 (21% dos convocados)	34 (9% dos aprovados)	63	66%	34%
Total	477	359	118		

Aduz que “*essa inovação, quanto ao procedimento de avaliação das mulheres acerca de sua capacidade física, diverge inteiramente do que ocorrera nos concursos anteriores, nos quais a realização do referido exercício, para as mulheres, dava-se na modalidade estática, estipulando um tempo mínimo de suspensão para prosseguirem no concurso, como se vislumbra nas Instruções Normativas n^{os} 001/2000 e 005/2001 (revogadas)*” (fl. 09).

Defende que a alteração realizada foi de natureza discriminatória, com a única finalidade de dificultar o acesso das mulheres aos quadros da Polícia Federal, uma vez que “*não há razões plausíveis na exigência de que mulheres precisam ser mais fortes enquanto foi dado aos homens a prerrogativa de serem mais fracos*” (fl. 15).

Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito das candidatas do sexo feminino de participar dos próximos concursos públicos realizados pelo Departamento da Polícia Federal sem a exigência da execução do teste de barra fixa dinâmico na prova de capacidade física, tendo em vista que a exigência do aludido teste transgride os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, ferindo o princípio da finalidade e o direito constitucional de igualdade de oportunidades para ambos os sexos.

Instruem a inicial os documentos de fls. 22/1.614.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 1.621/1.644, na qual argüiu, como questão preliminar, a existência de conexão com a ação civil pública nº 2004.81.00.023460-7, em trâmite na 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, e a impropriedade da via eleita. Suscitou, ainda, como questão prejudicial, a necessidade de declaração de legalidade da Instrução Normativa nº 003/2004-DGP/DPF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado, bem como pela condenação do MP por litigância de má-fé.

O MPF apresentou réplica às fls. 1.700/1.715, na qual refutou a argumentação expendida na peça contestatória.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 1.719 e 1.721).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Analiso, inicialmente, as preliminares argüidas pela parte ré.

Quanto à suposta existência de conexão com a ação civil pública nº 2004.81.00.023460-7, verifico que, nestes autos, o Ministério Público Federal não visa, especificamente, a declaração de nulidade da Instrução Normativa nº 3/2004-DPF, mas sim a condenação da União a não adotar, nos próximos concursos públicos a serem realizados pelo DPF, o teste de barra fixa na modalidade dinâmica para as mulheres, o que atesta a diversidade dos pedidos formulados pelo *Parquet*. Ademais, constato já ter sido proferida sentença na aludida ação, o que faz incidir, *in casu*, o comando inserto no enunciado da súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: “*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”, pelo que não merece prosperar a referida preliminar e, por conseqüência, a alegação de litigância de má-fé.

No tocante à impropriedade da via eleita, é questão pacificada na jurisprudência pátria que “*é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público*” (STJ - RESP 794145 - Órgão Julgador: Segunda

Turma - Fonte DJ Data:02/10/2007 - Relatora Eliana Calmon). Outrossim, consoante consignado acima, não visa o MPF a declaração de nulidade da Instrução Normativa nº 3/2004-DPF, motivo pelo qual rejeito a preliminar ventilada.

Por fim, a questão prejudicial suscitada pela União, no sentido da necessidade de declaração de legalidade da Instrução Normativa nº 003/2004-DGP/DPF, confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente apreciada.

Importa registrar, ainda, a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente demanda.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*a legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos está vinculada ao reconhecimento de relevante interesse social*” (STJ - RESP 509654 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Fonte DJ Data:16/11/2004 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito).

Nesse diapasão, não há como negar a existência de relevante interesse social na questão versada nos presentes autos, na medida em que visa o *Parquet*, **de forma imediata**, a salvaguarda dos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, bem como o direito constitucionalmente tutelado de igualdade de oportunidades para ambos os sexos.

Ademais, demonstra-se indene de dúvidas que a incolumidade do regramento estabelecido pela Administração Pública para ingresso nos cargos públicos é interesse de toda a coletividade, interesse pelo qual deverá velar o Ministério Público, já que a essa instituição incumbe, nos moldes traçados pela Carta Magna de 1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).

Destarte, é possível concluir que, ao assim agir, estará o Ministério Público exercendo, igualmente, a defesa do direito de acesso ao serviço público de inúmeras candidatas que, em certames realizados pelo Departamento de Polícia Federal, são vítimas de ato lesivo praticado pelo Poder Público, em flagrante dissonância com os princípios constitucionais acima enumerados.

Aliás, importa registrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já reconheceu a legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos relacionados a concursos públicos:

*“Em que pesem as alegações dos Réus quanto à inexistência de interesse difuso ou coletivo a ser protegido para legitimar o ingresso do Parquet, é esta via adequada, pois trata-se de analisar se houve ou não ofensa aos susomencionados princípios, **evidenciando o exercício da função institucional de zelar pelo efetivo respeito aos princípios constitucionais e normas públicas assegurados na Constituição da República.** (...)*

Além disso, o Ministério Público tem, ainda, legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos decorrentes da observância dos princípios constitucionais relativos à educação, à ciência e à tecnologia (art. 5º, II, “d”, LC n. 75/93), inclusive porque tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB)

Nesse sentido entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.

2. É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem e a economia processual.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 95.347/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, Julgado em 24.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 221)” (grifei)

(AC 2000.01.00.067484-2/GO - Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Órgão Julgador: Sexta Turma - Publicação: 18/02/2008)

No mesmo sentido, a decisão proferida na Apelação Cível nº 199938020012536:

“Aliás, ações civis públicas questionando a lisura de concursos públicos são corriqueiras e julgadas com frequências por este Tribunal, não se sustentando a sentença que falhou em ver que por trás do mero interesse individual está a legalidade e moralidade do concurso e da contratação de servidores que nele se baseará.” (grifei)
(Órgão Julgador: Quinta Turma - Fonte DJ Data: 17/5/2007 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus)

No mérito, almeja o Ministério Público Federal, por meio da tutela jurisdicional, a condenação da União a não adotar, nos próximos concursos públicos a serem realizados pelo Departamento de Polícia Federal, o teste de barra fixa na modalidade dinâmica para as mulheres, em virtude das limitações de força física feminina amplamente comprovadas.

Em sua defesa, sustentou a União que “*o fato da instrução normativa prever o teste de barra fixa dinâmico para os candidatos do sexo feminino não afronta qualquer princípio constitucional ou de Direito Administrativo, haja vista a razoabilidade da exigência do referido teste para os cargos em questão*” (fl. 1.643). Asseverou, ainda, que “*além disso, enfatiza-se, é discricionariedade da Administração*” (fl. 1.643).

No que se refere à possibilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, dos atos discricionários praticados pela Administração Pública, merece destaque o seguinte trecho do voto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP 617444:

“Sobressai da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos atos discricionários e seu controle, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição, páginas 395/396 - 836/837, in verbis: ‘(...) Já se tem reiteradamente observado, com inteira procedência, que não há ato propriamente discricionário, mas apenas discricionariedade por ocasião da prática de certos atos. Isto porque nenhum ato é totalmente discricionário, dado que, conforme afirma a doutrina prevalente, será sempre vinculado com relação ao fim e à competência, pelo menos. Com efeito, a lei sempre indica, de modo objetivo, quem é competente com relação à prática do ato - e aí haveria inevitavelmente vinculação. Do mesmo modo, a finalidade do ato é sempre e obrigatoriamente um interesse público, donde afirmarem os doutrinadores que existe vinculação também com respeito a este aspecto. (...) Em suma: discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: ‘A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal’. (...) Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de

alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. (...) Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. Precedentes desta Corte: RMS 18151/RJ Relator Ministro GILSON DIPP DJ 09.02.2005; REsp 239222/DF Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 29.10.2001.”
(Fonte DJ DATA:20/03/2006 - Relator(a) LUIZ FUX)

No mesmo sentido, já foi consignado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que “*não procede a argumentação de que ao Poder Judiciário é defeso ingressar no campo próprio da discricionariade do administrador, sob pena de ferir a regra de independência dos poderes do Estado. A legalidade do ato administrativo está sujeita ao controle judicial, sem qualquer ofensa ao referido princípio*” (AMS 200238000106950 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Fonte DJ Data: 21/5/2007 - Relator Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves).

Assentadas tais premissas, verifico que merece prosperar o pedido formulado pelo Ministério Público, haja vista que a exigência da realização do teste de barra fixa na modalidade dinâmica para as mulheres vai de encontro aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, princípios esses consagrados pela Carta Política de 1988.

Aliás, outro não é o entendimento adotado pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se depreende da

leitura dos seguintes trechos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 200534000135963:

“Não obstante a diferenciação nos critérios, tenho que a aplicação de prova de barra fixa, na modalidade dinâmica, para mulheres fere o princípio da isonomia e, bem assim, o da razoabilidade, visto que subsiste, com efeito, sensível diferença entre o homem e a mulher em sua constituição física e nos aspectos biopsicológicos. Tal teste para candidatas do sexo feminino revela-se exigência que excede os fins a que se destina.

É certo que a diferença entre homens e mulheres, notadamente no que tange à força física, revela-se apta a justificar a disparidade de tratamento entre pessoas do sexo masculino e feminino, especialmente quanto à aplicação de prova de barra fixa. Ai, sim, data venia, está-se atentando, de maneira finalística, para o princípio da isonomia, inscrito na Lex Magna, art. 5º, caput.

Sobre o tema, releva reproduzir excerto da obra de José Afonso da Silva in Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 190, verbis:

Aristóteles vinculou a ‘idéia de igualdade à idéia de justiça’, mas nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um ‘o seu’, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que ‘é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual aos iguais e de maneira desigual os desiguais’.

*Transcrevo, ainda, por oportuno, excerto do julgado de primeiro grau:
(...)*

In casu, entendo demasiada a exigência de teste físico da modalidade ‘barra fixa dinâmica’ para mulheres.

Ora, a atividade de papiloscopista da Polícia Federal não exige, na prática, capacidade muscular que deva ser aferida com a aplicação do teste de ‘barra fixa dinâmica’.

Com efeito, a exigência do edital viola frontalmente o princípio da razoabilidade (CF/88, ART. 5º), cujo conteúdo impõe uma

correspondência, racional, entre os meios exigidos e os fins que o ato administrativo quer alcançar.

(...).

Vê-se, pois, que a razoabilidade entre fins e meios é norte que não poderá ser negligenciado pelo administrador público em qualquer de suas esferas de atuação, dando, de conseguinte, cumprimento à legalidade estrita a que está jungido (CF/88, art. 37, caput).

Por outro lado, mesmo que os critérios que pautam o concurso público insiram-se na seara da discricionariedade da Administração, esta não pode ferir princípios constitucionais, mormente o da isonomia e o da razoabilidade, cabendo, pois, a apreciação do Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) caso os parâmetros por ela utilizados sejam ilegítimos, como ocorreu no contexto da causa, ainda que o edital não tenha sido impugnado pelas concorrentes.” (grifei)

(Fonte e-DJF1 Data: 9/5/2008 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus)

Igualmente pertinentes as razões apontadas no exame da Apelação Cível nº 200434000474376, que rechaçam a argumentação deduzida na peça contestatória:

“A afirmação da isonomia formal (a lei é para todos) constituiu uma notável conquista, mas já não satisfaz às aspirações no campo dos direitos humanos. Persegue-se, há algumas décadas, a igualdade substancial, cujo ponto mais avançado das respectivas políticas consiste nas chamadas ações afirmativas, traduzidas em ‘tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão’.

A maior barreira ao ingresso de mulheres não seria inconstitucional se justificada por inafastável necessidade para o exercício da função policial. No caso, a demonstração dessa necessidade inafastável

caberia à Administração, tendo em vista, no mínimo, fundada suspeita de ofensa a um direito fundamental. Este aspecto também faz totalmente impróprio o argumento de que a falta de impugnação ao edital teria tornado preclusa a discussão. Chega a ser paradoxal que a Administração se escore em uma suposta isonomia formal dos candidatos, em face de uma simples previsão contida em edital de concurso, para impedir que se aprecie alegação de ofensa a direito fundamental.

Em primorosa doutrina, reproduzindo Aristóteles, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o critério determinante das igualações e desigualações justas é a finalidade. Na mesma direção, entende o Ministro Joaquim Barbosa que em algumas situações especiais o tratamento discriminatório é chancelado pelo Direito. Acrescenta: ‘São situações em que a discriminação se reveste do caráter de inevitabilidade, seja em razão das exigências especiais do tipo de atividade, que exclui por princípio e com boa dose de razoabilidade certas categorias de pessoas, seja em função de características pessoais das pessoas envolvidas. O exemplo mais comum de discriminação legalmente aceita, encontrável aliás em diversos ordenamentos jurídicos e em convenções internacionais relativas à discriminação das relações de emprego (V. Convenção n. 111 da OIT), é a decorrente das necessidades inerentes ao trabalho a executar (‘business necessity’). Vale dizer, a natureza da atividade ou do negócio às vezes pode validamente justificar algum tipo de discriminação’.

Diz o art. 5º, inciso I, da Constituição, especificando o princípio da isonomia, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, regra diante da qual a Administração não pode, por exemplo, como já aconteceu, impedir o acesso de candidato com tatuagem, pelo simples fato da tatuagem, ao cargo de policial militar, mas pode excluir da admissão a cargos de guarda de presídio masculino candidatos do sexo feminino e vice-versa. É, em situação semelhante, o que diz a Súmula n. 683 do Supremo Tribunal Federal: ‘O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX,

da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido’.

O exercício de algumas atribuições exige especial porte e vigor físico (ex.: segurança de dignitários; prisão, imobilização e condução de pessoas; vistoria em veículos e navios; repressão do contrabando ou descaminho nos rios da Amazônia etc.), mas a maioria das atividades da polícia federal é burocrática ou de exame de documentos, coleta de informações, inquirições etc. (Pense-se no setor de expedição de passaportes e de controle, mediante vistos, do tráfego internacional de pessoas, ou numa tarefa de vigilância, em que, aliás, é desejável que a pessoa seja o máximo possível de um tipo comum ao ambiente). A necessidade de atendimento àquelas atividades que exigem força pode ser facilmente suprida com a criação de equipes especiais, integradas por componentes escolhidos dentro do universo, especialmente masculino, de servidores. Nas atribuições de perito, papiloscopista e, de certa forma, também de escrivão, cujas atribuições só muito raramente exigem força física, nem há tal necessidade.

A própria Administração reconhece a desigualdade, seja de origem orgânica ou cultural, inerente à diversidade de sexos e aceita resultado quantitativamente diferente para homens e mulheres no teste de barra fixa, numa atitude que o pensamento conservador, liberal e positivista só admitiria fosse feito por lei. Aceita, pois, tacitamente, a possibilidade de absorção do desnível em sua estrutura funcional. Só que a dose de discriminação positiva, aplicada para compensar o desequilíbrio, ainda não é suficiente, conforme estatisticamente se verifica, para colocar os dois sexos no mesmo nível de competição.

O excesso de exigências, em termos de compleição física, para o exercício do cargo de policial civil é, senão efeito do paradigma masculino e patriarcal de nossa sociedade (em fase de transição para o paradigma da complementaridade¹) reminiscência das

¹ Sob o ponto de vista da complementaridade, não há desnível, mas diferença, entre os sexos. A maior força física do homem é compensada por atributos próprios da mulher, como a maior intuição, capacidade de observação e sensibilidade.

administrações militares a que o Departamento de Polícia Federal esteve por muitos anos submetido, sem contar que nas próprias Forças Armadas tais requisitos merecem ser adaptados à evolução tecnológica. Apesar de sempre considerada 'legítima a exigência de sexo masculino (excluindo, portanto, as pessoas do sexo feminino) em certos setores das Forças Armadas', a exceção 'se torna a cada dia menos justificável, na medida em que a função militar progressivamente vai se vinculando ao manejo de instrumentos de alta tecnologia, o que torna prescindível o elemento força, que era a justificativa para a exclusão das mulheres'². (grifei)

(DJ Data: 7/12/2007 - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira)

Merece acolhimento, portanto, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar a União a não adotar, nos próximos concursos públicos realizados pelo Departamento de Polícia Federal, o teste de barra fixa na modalidade dinâmica para as mulheres.

Sem custas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, de agosto de 2008.

MARCELO REBELLO PINHEIRO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SJDF

² GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 22.